



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 30.001 - MS (2011/0061143-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : ANTÔNIO MION ALVES (PRESO)
ADVOGADO : MARCIO RICARDO BENEDITO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO EM FATOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CRIME HEDIONDO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE PROVISÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. Embora incida sobre os crimes hediondos e a eles equiparados a vedação constitucional insculpida no artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, que proíbe a fiança àqueles que praticam delitos desse jaez, tal óbice não impede que o magistrado, diante do caso concreto, vislumbrada flagrante ilegalidade ou desnecessidade da medida, afaste a segregação cautelar.

2. No caso, há fundamentação concreta para a manutenção da custódia cautelar do recorrente, levando em conta a acentuada gravidade de sua conduta, pois o agente, após discussão envolvendo várias pessoas, foi até sua casa e retornou instantes depois, armado, quando efetuou dois disparos que atingiram a vítima, devendo-se considerar, ainda, que a briga generalizada de que participou deixou como consequência, além da vítima fatal, outras duas pessoas esfaqueadas.

3. Mostra-se, assim, intangível a realidade indiciária cognitiva decorrente da prisão em flagrante, sendo certo que a própria mecânica delitiva empregada expressa ofensa à ordem pública, que deve ser resguardada.

4. As condições pessoais favoráveis do agente, tais como primariedade, emprego fixo e exercício de atividade lícita, não impedem a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá na hipótese dos autos.

5. Recurso ordinário em **habeas corpus** desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2011 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 30.001 - MS (2011/0061143-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por Antônio Mion Alves, desafiando acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, em 19 de setembro de 2010, pela prática do delito descrito no art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, perpetrado contra Francisco Severino da Silva.

Pugnando pela concessão da liberdade provisória, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o Tribunal de origem, tendo a ordem sido denegada, em acórdão assim ementado (fls. 145/146):

"HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO – PRETENSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA – IMPOSSIBILIDADE – CRIME HEDIONDO – PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA – INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – GRAVIDADE DOS FATOS – CONDIÇÕES PESSOAIS QUE, POR SI SÓS, NÃO GARANTE O DIREITO DE O RÉU RESPONDER AO PROCESSO EM LIBERDADE – ORDEM DENEGADA.

I - É cediço que os crimes de natureza hedionda causam sentimentos de revolta e indignação na sociedade. O STF entende que nos crimes desse jaez é vedada a concessão da liberdade provisória. Ademais, a gravidade dos fatos deve ser levada em consideração para a concessão ou não da liberdade provisória. No presente caso, o réu, após uma discussão, foi a sua residência e retornou com uma arma de fogo, que foi utilizada para ceifar a vida da vítima. Ainda, as consequências do delito não socorrem o paciente, pois da referida briga generalizada, além da morte do ofendido, resultou também no esfaqueamento de duas pessoas.

II - Somente será cerceada a liberdade de locomoção de uma pessoa, sem que ofenda a Constituição Federal, quando estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, combinado com ao menos um de seus fundamentos (garantia da ordem pública, ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal). **In casu**, os pressupostos exsurtem da materialidade que restou devidamente comprovada e dos fortes indícios de autoria que recaem na pessoa do paciente.*

III - Em relação à primariedade, à residência fixa e ao emprego lícito, tais condições, por si só, não têm o condão de revogar a segregação cautelar, se a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos dos autos."

No presente recurso, alega o recorrente, em suma, que "uma vez previstos os requisitos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que possibilitam a concessão da liberdade provisória, o indeferimento do benefício reforçado pela denegação da ordem de **habeas corpus** impetrada constituiu nítido constrangimento ilegal" (fls. 155/156).

Pugna pela imediata expedição de alvará de soltura em seu favor para que possa responder ao processo em liberdade.

Instada a se manifestar, a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 199/206).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 30.001 - MS (2011/0061143-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR): A presente impetração busca a concessão de liberdade provisória ao recorrente, denunciado pela prática de homicídio qualificado, sob o argumento de que estão presentes os requisitos do art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que possibilitam a concessão da benesse referida.

De início, impende salientar que o crime supostamente praticado no caso em apreço - homicídio qualificado - é hediondo, recaindo sobre ele a vedação constitucional insculpida no artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, que proíbe a fiança àqueles que praticam delitos desse jaez, o que tornaria, a princípio, impossibilitada a concessão da liberdade provisória, pois "seria ilógico que, vedada pelo art. 5º, XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória sem fiança" (HC nº 83.468, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, do Supremo Tribunal Federal).

Entretanto, tal óbice não impede que o magistrado, diante do caso concreto, vislumbrada flagrante ilegalidade ou desnecessidade da medida, afaste a segregação cautelar. Não penso, porém, ser esta a hipótese dos autos, em que restou demonstrada, mediante adequada fundamentação, a necessidade da manutenção da custódia do recorrente.

Com efeito, assim consignou o Juiz de primeiro grau, ao indeferir o pleito de liberdade provisória originariamente formulado:

"O requerente foi preso em situação de flagrante delito no dia 19 de setembro de 2010, acusado de, na companhia de outros dois indivíduos, utilizando-se de uma espingarda calibre 32, ter efetuado, por motivo fútil, dois disparos de arma de fogo que vitimou fatalmente Francisco Severino da Silva.

Por esse fato o requerente foi denunciado pela prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, tendo a inicial sido recebida e determinada a citação dos réus.

Sabe-se que no atual ordenamento constitucional toda e qualquer prisão cautelar deve ser fundamentada em uma das hipóteses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permissivas para a decretação da prisão preventiva, sob pena de ofensa ao princípio da presunção de inocência.(...).

In casu, existem razões suficientes para manter preso o denunciado Antônio Mion Alves.

Narra a denúncia que em plena madrugada o requerente conduzia um veículo FIAT UNO, na companhia de duas outras pessoas, após ter ingerido bebida alcoólica, e em dado momento iniciou-se uma discussão, que acabou se transformando em uma briga generalizada, quando então Antônio, pelo simples fato de ter a passagem obstruída por terceiros pessoas que não a vítima do homicídio, utilizando-se de uma espingarda que foi pegar em sua residência após o início da discussão, efetuou dois disparos na vítima Francisco Severino da Silva.

Os relatos colhidos durante a fase inquisitorial demonstram a desproporcionalidade da conduta do réu, que, segundo narra a denúncia, embriagado e de forma premeditada, apossou-se de uma arma e desferiu dois disparos de espingarda que levaram a óbito a vítima, o que me faz crer que a liberdade do acusado colocaria em risco a ordem pública, aqui entendida como forma de evitar a prática de novos ilícitos penais.

Ademais, a liberdade pode implicar riscos para a instrução penal e consequentemente para a aplicação da lei penal, eis que não há comprovação prestável de residência fixa do acusado neste município. A declaração juntada à fl. 12 é frágil, pois não se trata de documento constando o nome do réu ou de algum parente próximo, mas sim uma declaração assinada, sem firma reconhecida, por terceira pessoa, que se diz locatária de um imóvel alugado pela singela importância de R\$ 80,00 (oitenta reais), o que deixa evidente a fragilidade da prova documental. Na mais, não há nos autos sequer uma cópia de algum documento de identificação do denunciado, o que reforça a necessidade de manutenção da custódia cautelar. (...).

Destarte, havendo indícios de autoria e materialidade do crime de homicídio qualificado, de natureza hedionda, e evidenciando que a prisão se faz necessária, ao menos por ora, para garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado em favor de Antônio Mion Alves." (fls. 26/29)

O Tribunal de origem, por sua vez, ao denegar writ ali manejado com o mesmo objetivo, manifestou-se nos seguintes termos:

"A ordem deve ser denegada. Explico:

Compulsando-se os autos, percebe-se que o paciente está sendo processado pela prática de homicídio qualificado pelo motivo fútil, contra a vítima Francisco Severino da Silva.

Dos autos consta que no dia 19 de setembro de 2010, por volta das 00h13min, na Rua Florindo Viegas, em frente ao número 7.200,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jardim Márcia, em Dourados-MS, o paciente, na companhia de Moisés Benites e Jeferson Paredes, utilizando-se de uma espingarda calibre 32, por motivo fútil, desferiu dois disparos contra a vítima, causando-lhes ferimentos que foram causa de sua morte. Ainda, denota-se que houve uma pequena discussão anterior ao delito, bem como que o réu foi à sua residência buscar a arma para ceifar a vida do ofendido.

É cediço que os crimes de natureza hedionda causam sentimentos de revolta e indignação na sociedade, sendo certo que o paciente em liberdade, poderá abalar a credibilidade da justiça.

O Supremo Tribunal Federal também entende ser vedada a concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos, senão vejamos:

'Aos acusados pela prática de crimes hediondos é vedada a liberdade provisória, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei 8.072/1990. Dispositivo que dá concretização ao mandamento constitucional do inciso XLIII do art. 5º, no sentido de serem inafiançáveis os crimes hediondos e o tráfico ilícito de entorpecentes.' (STF - HC 89.286-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 15-8-2006, Primeira Turma, DJ de 27-4-2007.)

Ademais, deve ser registrado que somente será cerceada a liberdade de locomoção de uma pessoa, sem que ofenda a Constituição Federal, quando estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (materialidade comprovada e indícios de autoria), previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, combinado com ao menos um de seus fundamentos (garantia da ordem pública e da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal).

In casu, os pressupostos exsurgem da materialidade que restou devidamente comprovada e dos fortes indícios de autoria que recaem na pessoa do paciente.

Cumprе ressaltar ainda, que o crime se reveste de acentuada gravidade, pois o paciente, após uma discussão, foi a sua casa e retornou instantes depois, com intenso ânimo de ceifar da vida de uma pessoa, quando efetuou dois disparos que atingiram a vítima.

Da decisão do magistrado a quo, verifica-se a desproporcionalidade da conduta do réu, in verbis:

'Os relatos colhidos durante a fase inquisitorial demonstram a desproporcionalidade da conduta do réu, que, segundo narra a denúncia, embriagado e de forma premeditada, apossou-se de uma arma e desferiu dois disparos de espingarda que levaram a óbito a vítima, o que me faz crer que a liberdade do acusado colocaria em risco a ordem pública, aqui entendida como forma de evitar a prática de novos ilícitos penais.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, tenho como acertada a decisão proferida pelo magistrado a quo, pois está devidamente amparada nos pressupostos e fundamentos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Não há de se esquecer também das consequências da briga generalizada que o réu participou, pois além da morte da vítima Severino, duas outras pessoas saíram esfaqueadas, o que serve para demonstrar a gravidade dos fatos apurados.

Por fim, a primariedade, a residência fixa e o emprego lícito, por si só, não têm o condão de revogar a segregação cautelar, se a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos dos autos. (...).

Ante o exposto, acompanhando o parecer, conheço e denego a presente ordem impetrada." (fls. 147/149)

Conforme verificado, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta para a manutenção da custódia cautelar do recorrente, levando em conta a acentuada gravidade de sua conduta, pois o agente, após uma discussão envolvendo várias pessoas, foi até sua casa e retornou instantes depois, armado, quando efetuou dois disparos que atingiram a vítima, ressaltando-se, ademais, as consequências da briga generalizada que, além da vítima fatal, deixou outras duas pessoas esfaqueadas.

Assim, mostra-se intangível a realidade indiciária cognitiva decorrente da prisão em flagrante, sendo certo que a própria mecânica delitiva empregada pelo recorrente expressa ofensa à ordem pública, que deve ser resguardada.

Não procedem, portanto, as alegações de ausência de motivos para a manutenção da prisão cautelar do recorrente se a mesma foi amparada em elementos concretos, não se vislumbrando o constrangimento ilegal alegado.

Destaca-se, ainda, que as condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, emprego fixo e exercício de atividade lícita, não impedem a manutenção da segregação cautelar, se presentes os requisitos legais, como se dá na hipótese dos autos.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

A - "HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO EM FATOS CONCRETOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

I. Evidenciada a necessidade da segregação para a manutenção da ordem pública pelo modus operandi do crime praticado, em hipótese em que as vítimas, movidas por motivo torpe, atraíram a vítima para sua residência por meio da dissimulação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e, com unidade de desígnio e propósito certo, utilizando-se de meio cruel e recurso que dificultou a defesa, desferiram vários golpes de martelo na cabeça da vítima e vários golpes de faca.

II. Pacientes que, posteriormente ao homicídio, teriam agido no intuito de ocultar o cadáver, de modo que demonstrado o requisito de garantia de aplicação da lei penal.

III. Fundamentada a segregação em fatos concretos, não se vislumbra o constrangimento ilegal alegado.

IV. Ordem denegada." (HC nº 209.113/TO, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJe de 17/8/2011.)

B - "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. INOCÊNCIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. ACAUTELAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Para a decretação da prisão preventiva, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o mandamus, se fazem presentes.

2. A análise acerca da negativa de autoria veiculada na inicial é questão que não pode ser dirimida na via sumária do habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal.

3. Evidenciada está a imprescindibilidade da segregação preventiva para a ordem pública em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstrada pelo modus operandi empregado, pela utilização, em tese, de recurso que teria dificultado a defesa da vítima e pela reiteração delitiva.

4. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando evidenciado o risco de comprometimento da colheita da prova testemunhal, caso o acusado seja posto em liberdade.

5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, desconstituírem a segregação antecipada, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu.

6. Writ denegado." (HC nº 196.113/SP, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe de 25/8/2011.)

Diante do exposto, nego provimento ao presente recurso ordinário em **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0061143-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 30.001 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1070738522 20100378746 20100378746000000 20100378746000100

EM MESA

JULGADO: 15/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO MION ALVES (PRESO)

ADVOGADO : MARCIO RICARDO BENEDITO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.